



Em audiência Pública, no dia 31 de outubro de 2018, os presentes concordaram que a aprovação do Projeto de Lei 6.299/2002, em detrimento dos interesses da sociedade, fragilizará o sistema de registro e reavaliação de agrotóxicos no país, agravando os riscos ao meio ambiente e à saúde humana ao não exigir que os critérios de avaliação e reavaliação de pedidos de registro passem pelos órgãos que têm por atribuição proteger a saúde dos brasileiros e o meio ambiente.

O Projeto de Lei altera profundamente a Política Nacional de Agrotóxicos, com direta violação aos princípios da prevenção, da precaução, da vedação de retrocesso, tendo como consequência a precarização da saúde humana, da segurança alimentar e da defesa do meio ambiente.

A substituição do nome “agrotóxicos” para “pesticidas” é uma clara estratégia para ocultar o real perigo que esses produtos causam à saúde humana e ambiental e vai na contramão do dever de publicidade na comercialização de produtos, imposto pelo Código de Defesa do Consumidor.

Quanto às proibições, em uma demonstração de inexplicável tolerância com substâncias altamente nocivas à saúde e ao meio ambiente, a proposta legislativa abre espaço para utilização de produtos atualmente proibidos pela legislação em vigor, mediante a introdução do aberto e perigoso conceito de “risco inaceitável”.

Os presentes na Audiência Pública posicionam-se totalmente contra a centralização das decisões sobre a regulamentação dos agrotóxicos apenas no âmbito do Ministério da Agricultura, deixando a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Avisa) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) como meros órgãos consultivos.

Os presentes propõem:

- 1 – fortalecer o sistema de registro de agrotóxicos, atualmente existente, com suporte aos técnicos, às instituições, de forma transparente para que o registro seja seguro e atenda à necessidade de agilidade demandada pelos produtores;
- 2 – abrir oportunidade de debate com a sociedade, técnicos das diversas áreas, no âmbito do processo legislativo permitindo o aprofundamento das discussões;
- 3 – regular por meio de legislação específica que contemple a possibilidade de agilização de registro de produtos de controle biológico de interesse da sociedade fora da lei de agrotóxicos;
- 4 – fortalecer a assistência técnica para o pequeno produtor para que possa produzir de forma agroecológica, fortalecer a política de agroecologia como alternativa ao uso de agrotóxicos;



5 - preparar o enfrentamento jurídico para caso de o PL ser aprovado como está a ferir a Constituição Federal de 1988;

6 - propor ao Parlamento a reformulação do PL, no mínimo em relação aos seguintes pontos:

6.1 - permanência no texto da denominação de agrotóxicos, conforme a lei vigente, retirando a sua identificação como pesticidas, já que pode comprometer o entendimento ou mesmo ocultar da população o risco que ela corre pelo utilização de produtos tóxicos na produção de alimentos;

6.2 – manutenção dos órgãos de saúde e do meio ambiente no processo de aprovação do registro dos agrotóxicos;

6.3 - liberação para o mercado apenas dos produtos que tenham concluído os estudos e avaliações de uso e sejam aprovados pelos técnicos do governo, mesmo para os novos agrotóxicos que por ventura demorem mais de dois anos no processo de análise para registro;

6.4 - permissão da possibilidade dos Estados e Municípios criarem legislações, mais restritivas e de maior controle, sobre o uso de agrotóxicos em seus territórios;

6.5 – manutenção da proibição de registro de agrotóxicos que tenham em suas formulações substâncias que sabidamente podem causar câncer, mutações genéticas ou deformações fetais;

6.6 – manutenção dos avanços conseguidos, nos últimos anos, com a regulamentação do registro diferenciado e simplificado para produtos fitossanitários com uso aprovado para agricultura orgânica;

6.7 – não tipificação como crime, passível de pena de três a nove anos de prisão, da produção e uso, pelos agricultores, de produtos caseiros destinados ao controle de pragas e doenças nas suas lavouras.

7- retirar do controle do órgão registrante, no caso o Ministério da Agricultura, a atribuição de controlar e fiscalizar a pesquisa dos agrotóxicos, conforme prevê o inciso IV § 5º do art. 4º do PL¹.

1 Art. 4º Fica estabelecido o órgão federal responsável pelo setor da agricultura como órgão registrante dos produtos fitossanitários e afins, assim como o órgão federal que atua na área de meio ambiente como o órgão registrante de produtos de controle ambiental, seus produtos técnicos e afins. Parágrafo 5º Caberá aos órgãos registrantes: IV - controlar e fiscalizar a pesquisa, a produção, a importação e a exportação dos produtos técnicos, produtos técnicos equivalentes, pré-misturas, produtos formulados, produtos genéricos, bem como os respectivos estabelecimentos.